



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO NORMATIVA N. 003/2019/TCE-RO

Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da [Lei Complementar n. 101/00](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa norma.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na [Constituição Federal](#), na Constituição Estadual e, especialmente, nos arts. 3º e 35 da [Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996](#), combinados com os arts. 173, III, e 263 e ss. do [Regimento Interno](#); e

CONSIDERANDO ser o Tribunal de Contas o guardião da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 56 a 59 da [Lei Complementar n. 101/00](#)), devendo, assim, assumir a condição de intérprete de suas normas;

CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a segurança jurídica, tornando mais previsíveis as decisões do Tribunal de Contas sobre a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer vetores claros para o exercício da competência fiscalizatória a cargo do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a competência pedagógica do Tribunal de Contas, manifestada por meio da divulgação da interpretação que considera mais adequada relativamente ao art. 42 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), o qual veda aos titulares de Poderes e órgãos autônomos, *in casu*, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado, “nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as manifestações da Corte quanto aos critérios aplicáveis à análise da observância do art. 42 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), com reflexos em relação à inscrição de despesas em restos a pagar não processados, em conformidade com os precedentes da Corte de Contas ([Processos 1045/2010](#) e [1165/2011](#) – Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para responsabilização dos gestores dos Poderes e órgãos autônomos diante de eventual infringência ao art. 42 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

DECIDE:

Art. 1º Considera-se contraída a obrigação a que se refere o art. 42 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) desde o empenho da despesa ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 2º Observado o disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres deve contemplar as parcelas liquidadas ou vincendas dentro do exercício, bem como as parcelas em vias de liquidação ou passíveis de inscrição em restos a pagar não processados.

§ 1º Consideram-se despesas em vias de liquidação ou passíveis de serem inscritas em restos a pagar não processados aquelas cujas obrigações contratuais, observado o regime de competência, encontrem-se, em 31 de dezembro, em execução ou ainda no prazo para cumprimento, ou que, apesar de já cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite formal da Administração.

§ 2º No cálculo da disponibilidade de caixa devem ser considerados todos os encargos e despesas a serem pagos no exercício, inclusive os reconhecimentos de dívidas, ainda que a obrigação se refira a exercícios anteriores.

Art. 3º Para cada empenho emitido no período de restrição, o gestor deve verificar previamente, mediante procedimento formal no processamento da despesa, se existe disponibilidade financeira para sua cobertura integral e se a projeção de receitas comporta o seu pagamento, consideradas todas as obrigações assumidas anteriormente, observado o disposto no art. 7º.

Art. 4º Estará configurada a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando:

I – caracterizada a insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31 de dezembro do respectivo exercício; e

II – tenha sido emitido empenho nos dois últimos quadrimestres sem a necessária cobertura financeira.

§ 1º Também ficará caracterizada a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal se, com o fim de evitar a ocorrência da situação descrita no inciso II, o gestor violar a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos em relação a obrigações assumidas anteriormente ao período de restrição.

§ 2º A suficiência financeira será aferida mediante cotejamento entre recursos livres e vinculados e por fonte de receitas.

Art. 5º A ofensa ao prescrito no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza irregularidade grave, apta a sujeitar o gestor responsável às sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96 e à emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, no caso de contas de governo, ou ao julgamento pela irregularidade, no caso de contas de gestão, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao prescrito no art. 359-C do Código Penal.

Art. 6º Serão consideradas gravíssimas quaisquer manobras adotadas pelo gestor tendentes a distorcer a real situação das contas, seja subestimando o montante de obrigações a pagar, seja inflando artificialmente o valor da disponibilidade de caixa, de modo a escamotear o descumprimento ao prescrito no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao equilíbrio financeiro, destacando-se, exemplificativamente, as seguintes condutas vedadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - o cancelamento de empenhos referentes a despesas liquidadas, em vias de liquidação ou passíveis de serem inscritas em restos a pagar não processados;

II - o não empenhamento de despesas ou ausência de registro de liquidação de despesas já incorridas;

III - a omissão no pagamento de obrigações legais, tais como despesas previdenciárias, folha de pessoal, encargos patronais etc;

IV - a retenção de depósitos e consignações;

V – outras medidas de escape que transfiram para os exercícios seguintes obrigações sem os recursos financeiros para sua cobertura integral.

Art. 7º Compete ao gestor em primeiro ano de mandato, ainda que reeleito, corrigir eventuais distorções decorrentes da adoção, em sua gestão anterior ou na de seu antecessor, de alguma das medidas mencionadas no art. 6º, sob pena de responsabilidade solidária do sucessor ou de agravamento da própria responsabilidade, em se tratando do mesmo gestor.

§ 1º A correção de tais falhas deverá ocorrer mediante a instauração de procedimento formal de verificação da correta inscrição de restos a pagar e/ou eventuais omissões no registro ou empenho das despesas, bem como no cumprimento de obrigações legais (pessoal, previdência, encargos etc).

§ 2º As medidas adotadas, inclusive judicialmente, se for o caso, com a devida comprovação documental no procedimento de que trata o § 1º, devem integrar a Prestação de Contas do último ano do mandato já expirado, cujo encaminhamento ao Tribunal de Contas compete ao chefe do Executivo em início de mandato.

Art. 8º Para efeito de cumprimento do art. 42 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), tão logo encerrado o mês de abril do último ano de mandato (30.04), o gestor verificará se há disponibilidade de caixa para cobertura de todas as obrigações até então assumidas (empenhos a pagar, restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dívidas reconhecidas, decisões judiciais etc), bem como se a projeção de receitas comporta o pagamento de todas as despesas já compromissadas ou que pretenda ou esteja obrigado a realizar durante o período de restrição (pessoal, custeio, investimentos, repasses previdenciários, encargos etc).

§ 1º A verificação de que trata o *caput* será implementada por meio dos órgãos e pessoas competentes para o mister, de acordo com cada estrutura administrativa, a partir dos controles e registros contábeis necessários para tanto, os quais deverão estar refletidos no balancete patrimonial do mês de abril do último ano de mandato.

§ 2º Verificada a ausência ou inadequação da estrutura administrativa necessária ao cumprimento do disposto no *caput*, o gestor deverá, por meio dos instrumentos jurídicos e de gestão cabíveis, estabelecer as competências e implementar os controles necessários ao fiel e tempestivo registro de todas as obrigações já assumidas ou a assumir durante o período de restrição – desde que certas ou previsíveis, ainda que por estimativa – e que devam ser consideradas para efeito de apuração da disponibilidade de caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º O acompanhamento da realização da receita deverá ser efetuado com maior rigidez no período de restrição, adotando-se, nos casos de queda da arrecadação ou frustração de receitas, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do que dispõe o art. 9º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 9º A Secretaria-Geral de Controle Externo aplicará as regras desta Decisão Normativa a partir das contas referentes ao exercício de 2020, devendo prestar aos destinatários, preferencialmente com o suporte da Escola Superior de Contas, as informações e orientações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O conteúdo desta Decisão Normativa não impede ou exime a Secretaria-Geral de Controle Externo de realizar as diligências necessárias à esmerada instrução dos processos pertinentes e à elucidação de situações relevantes eventualmente não contempladas ou insuficientemente tratadas em seu texto.

Art. 10. Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas já prolatadas pelo Tribunal de Contas sobre o tema.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente